

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1689 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	42
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	44
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	46
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 453/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão de Datas Comemorativas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, as servidoras adiante relacionadas para, sob a presidência da primeira, comporem a referida Comissão, conforme exposto a seguir:

I – DANIELE BRANDÃO BOGADO, matrícula n. 120051, Diretoria de Expediente;

II – DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108, Assessoria de Comunicação;

III – LEIDE DA SILVA THEOPHILO, matrícula n. 121045, Assessoria de Cerimonial;

IV – LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios;

V – SEILA ALVES PUGAS, matrícula n. 123015, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 454/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010567912202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula n. 67807, para, em substituição, exercer o cargo de

Encarregado de Área, no período de 5 a 14 de maio de 2023, durante o afastamento para finalização de trabalho objeto de curso de pós-graduação do titular do cargo Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 455/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010567072202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 23, 24 e 25 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 457/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora NEILA SOARES DE CARVALHO SILVA, matrícula n. 83908, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 22 de maio de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 552/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2375/2023

Procedimento: 2022.0010932

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no bojo da Notícia de Fato n. 2022.0010932, instaurada a partir de representação apócrifa formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Edoc Protocolo n. 07010531626202215) na qual se aventou a possível inconstitucionalidade da Lei n. 557, de 25 de outubro de 2018, do Município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO a informação de que, em 15 de agosto de 2016, a Prefeitura Municipal de Ananás/TO publicou o Edital n. 001/2016 para provimento de vagas e cadastro reserva para os profissionais de cargos de Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior, no qual foram previstas quatro vagas, em ampla concorrência, para o cargo de Procurador Jurídico, com remuneração inicial de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que o item 21.10 do edital de abertura previu que “O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período”;

CONSIDERANDO que o certame foi homologado pelo Decreto Municipal n. 162, de 14 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 4.766, de 19 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que, em 25 de outubro de 2018, foi publicada a Lei Municipal n. 557, que “Revoga a Lei n. 519 de 1º de fevereiro de 2017 e altera a Lei n. 546 de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO haver sido observada discrepância entre a redação do Projeto de Lei n. 006/2018, aprovado em duas sessões pela Câmara Municipal sem qualquer emenda, e aquele submetido à sanção do Prefeito, que culminou na Lei Municipal n. 557/2018;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal, editada dentro do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, extinguiu dois cargos de Procurador Jurídico Municipal, aumentou os vencimentos dos servidores ocupantes do referido cargo, bem como reduziu a sua jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que o concurso público é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona o melhor candidato para integrar seus quadros;

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público vincula diretamente a Administração e está insculpido no art. 9º, IV, da Constituição Estadual, segundo o qual “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”, bem assim no art. 37, IV, da Constituição Federal, com redação idêntica;

CONSIDERANDO que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação, salvo situações excepcioníssimas, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099 (Tema 161);

CONSIDERANDO que existe a necessidade de aferição da constitucionalidade Lei n. 557, de 25 de outubro de 2018, do Município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de regularizar a atuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar a constitucionalidade da Lei n. 557, de 25 de outubro de 2018, do Município de Ananás/TO, por possível afronta ao art. 9º, IV, da Constituição Estadual c/c art. 37, IV, da Constituição Federal, determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;

2. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria e solicitando: (i) a apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes quanto à constitucionalidade da Lei n. 557, de 25 de outubro de 2018, do Município de Ananás/TO; (ii) esclarecimentos específicos, acompanhados dos documentos comprobatórios, quanto ao fato de que o texto do Projeto de Lei n. 006/2018, aprovado sem emendas pela Câmara Municipal conforme Ata n. 036, de 15/10/2018 e Ata n. 037/2018, de 16/10/2018, possui redação diferente do texto submetido à sanção do Prefeito;

3. Notifique-se o Prefeito do Município de Ananás/TO acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria e solicitando: (i) a cópia da justificativa que acompanhou o Projeto de Lei n. 006/2018 encaminhado para a deliberação da Câmara Municipal, que culminou na publicação da Lei Municipal n. 557/2018; (ii) informação sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, acompanhado do documento comprobatório respectivo; (iii) informação sobre o nome dos candidatos que foram nomeados e que efetivamente tomaram posse no cargo de Procurador Jurídico, apresentando os documentos pertinentes;

4. Ao CAEJ para que junte aos autos cópia do Inquérito Civil Público n. 2021.0001233, que tramita perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, mencionado pelo Prefeito do Município de Ananás/TO no evento 16;

5. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP Nº 02/2023

Dispõe sobre a observância das tabelas unificadas aprovadas pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral do Ministério Público compete determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento (art. 39, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 051/08);

CONSIDERANDO ser atribuição da Corregedoria-Geral a organização do serviço de estatística das atividades do Ministério Público (art. 39, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 051/08);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral deve apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior cabendo-lhe, ainda, remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições (art. 39, X e XI, da Lei Complementar Estadual nº 051/08);

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das Promotorias de Justiça, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é função essencial à justiça incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetividade concreta dos direitos de cuja proteção e defesa a Instituição é incumbida;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça é incompatível com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas e a diminuição da criminalidade e da corrupção, todos objetivos que supõem a produção de resultados concretos que promovam efetividade dos

direitos defendidos e protegidos pela Instituição;

CONSIDERANDO a existência da Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, que destaca a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos;

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017 dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atividade Resolutiva do Ministério Público, estabelecendo que cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I da Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê que a visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por criação e constante alimentação de cadastro ou banco de dados, de acesso público, contendo o registro da atuação resolutiva, tanto no que respeita às peças jurídicas quanto, sempre que possível, breve relato da atuação e dos resultados alcançados, de forma a permitir não apenas compartilhamento e reprodução institucional da experiência, como subsídio de consulta e publicações, em especial naquelas de responsabilidade do CNMP;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 63, de 1º de dezembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece a obrigatoriedade do uso das Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o registro, feito pelos membros e servidores, da classe, assunto e movimento das manifestações processuais e extrajudiciais em desconformidade com os critérios fixados nas tabelas unificadas do Ministério Público, impede a classificação automatizada e, por consequência, a atuação deixa de ser contabilizada para fins de produtividade e de aferição de resolutividade;

RESOLVE:

Art. 1º. A aferição da atuação resolutiva e da produção de resultados jurídicos será assegurada, dentre outros meios, por adoção de indicadores de resolutividade obtidos a partir de dados estatísticos extraídos de maneira automatizada do sistema de processos eletrônicos judiciais (eproc) e do procedimento eletrônico extrajudicial (e-Ext).

Art. 2º. O membro do Ministério Público responsável pela Promotoria de Justiça deve velar pela correta utilização das tabelas unificadas do Ministério Público¹ em todas as manifestações

processuais e extrajudiciais, cabendo-lhe adotar os procedimentos necessários a eventual retificação de dados incorretos.

Art. 3º. Ao receber procedimentos extrajudiciais, de qualquer natureza, provenientes de outros órgãos do Ministério Público, especialmente os oriundos da Ouvidoria, o membro deve conferir se os dados taxonômicos estão corretos, adotando as providências necessárias à inserção dos dados faltantes e à retificação dos erros eventualmente identificados.

Art. 4º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente ato, os membros do Ministério Público devem reatuar todos os procedimentos extrajudiciais que se encontram em andamento no procedimento eletrônico extrajudicial (e-Ext), promovendo a inserção dos dados faltantes e a retificação dos que se encontram incorretos.

Parágrafo único. Encerrado o prazo fixado, a Corregedoria-Geral verificará o cumprimento da norma, mediante consulta ao sistema de procedimento eletrônico extrajudicial (e-Ext) das Promotorias de Justiça.

Art. 5º. Caso o membro ou servidor da Promotoria de Justiça necessite de auxílio ou esclarecimento acerca da forma de utilização das tabelas unificadas do Ministério Público ou da execução da reatuação de procedimentos extrajudiciais, deverá fazer contato com a Corregedoria-Geral, por meio de edoc, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp para o recebimento de instruções ou, por meio de edoc, com o Comitê Gestor das tabelas.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 16 de maio de 2023.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMISSÃO ELEITORAL
EDITAL N.º 001/2023-CE**

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 251ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2023, para realizar o processo eleitoral para formação da liste tríplice destinada a indicação de membro do Ministério do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional de Justiça, para o biênio 2023 a 2025, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que as normas regulamentadoras do mencionado processo eleitoral são as constantes da Resolução CSMP n.º. 006/2017, adiante transcritas:

RESOLUÇÃO CSMP N.º 006/2017 – Regulamenta o processo eleitoral para escolha de membros que concorrerá a composição do Conselho Nacional de Justiça e dá providências correlatas.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 212ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de maio de 2017, e

CONSIDERANDO a Constituição da República, mormente o artigo 103-B, inciso XI;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior deste Ministério Público;

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar o procedimento para a escolha de membros deste Ministério Público que concorrerão à formação da lista tríplice para a vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Somente concorrerá à eleição o membro que se inscrever mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral devendo ser apresentado em até 02 (dois) dias, a contar da publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento será remetido, via E-doc, à Secretaria do Conselho Superior – SCS, nos dias 22 e 23 de maio deste ano, até as 18 horas, em que o candidato apresentará os seguintes documentos:

I – Currículo Profissional;

II - Declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não atuar perante a autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco mencionado;

III - declaração sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou disciplinares, bem como da existência de procedimentos dessa natureza;

IV - Declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

V - Proposta fundamentada de atuação institucional junto ao Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do cargo de Conselheiro.

Art. 3º Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Eleitoral publicará, no primeiro dia útil seguinte, no sítio oficial do Ministério Público, decisão com a relação dos candidatos habilitados e inscrições indeferidas.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra decisão prevista no caput, mediante petição à Comissão Eleitoral que, em 24 (vinte e quatro) horas, exercerá juízo de retratação ou encaminhará ao Conselho Superior que, após receber, deverá julgar em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Na data designada para a eleição, 5 de junho de 2023, às 9 (nove) horas, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica online, no Plenário dos Órgãos Colegiados, que encerrará às 17

(dezessete) horas.

Art. 5º O voto é obrigatório, constitui dever funcional e será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 6º O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice.

Parágrafo único. Em caso de empate, aplica-se o art. 29, da Lei Complementar nº 51/2008.

Art. 7º A Comissão Eleitoral decidirá sobre eventuais incidentes no processo de votação e apuração.

Art. 8º O resultado da eleição para formação da lista tríplice será divulgado no site, encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins e remetido ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CRONOGRAMA ELEIÇÃO	
Indicação de membro do MPTO para integrar o CNJ - Biênio 2023-2025	
INSCRIÇÕES	22 e 23 de maio, até 18h
PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS E EVENTUAIS INSCRIÇÕES INDEFERIDAS	24 de maio
IMPEDIMENTOS E IMPUGNAÇÕES	25 e 26 de maio, até 18h
RESPOSTA À IMPUGNAÇÕES	29 e 30 de maio, até 18h
JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES PELA COMISSÃO ELEITORAL	31 de maio
PUBLICAÇÃO DOS INSCRITOS	1º de junho
ELEIÇÃO	5 de junho

Maio 2023							
Seg	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5	6
	7	8	9	10	11	12	13
	14	15	16	17	18	19	20
	21	22	23	24	25	26	27
	28	29	30	31			

Junho 2023							
Seg	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2	3
	4	5	6	7	8	9	10
	11	12	13	14	15	16	17
	18	19	20	21	22	23	24
	25	26	27	28	29	30	

Composição Eleitoral:

Membros: Dr. Cristian Monteiro Melo, Dr. Marcelo Lima Nunes e Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho Suplentes: Dr. Guilherme Goseling Araújo e Ricardo Alves Peres.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que será publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cristian Monteiro Melo – Presidente
Marcelo Lima Nunes – Membro
André Ricardo Fonseca Carvalho – Membro

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004796, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar atraso da BRK na execução de obra na av. Bernardo Sayão, em Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006318, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis irregularidades apontadas, referente à contratação fraudulenta de servidor público no âmbito da Câmara de Vereadores de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003570, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventuais irregularidades no transporte escolar e falta de manutenção nas estradas vicinais do Novo Acordo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008399, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades na aprovação do empreendimento (infraestrutura básica, licenciamento ambiental) do loteamento Jardim dos Ypês, em Luzimangues. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008507, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar disposição de lixo na Av. Humberto e Av. Castelo Branco, n. 1218, Parque Sol Nascente, Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010284, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência da Rua 318, no perímetro da quadra 54, no setor Jardim dos Buritis, em Gurupi, no projeto do loteamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005183, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar suposta oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000946, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades no portal da transparência da Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apuradas no Processo n. 8722/2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000235, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã, diante da inaptidão dos veículos do transporte escolar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000654, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade na posse dos

concurados no Concurso Público da Prefeitura de Brasilândia do Tocantins, notadamente acerca das vagas para motorista, bem como acúmulos de cargos públicos, falta de cumprimento de carga horária por servidor e má destinação de Patrimônio Público, atos estes que podem ser caracterizados como improbidade administrativa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005230, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da saúde e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, bem como irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2373/2023

Procedimento: 2023.0000023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei

n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0000023, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de desmatamento de 27,640 ha de vegetação nativa, tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, assim como o impedimento de regeneração natural de 55,390 ha em área de reserva legal, fatos ocorridos no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO DOMINGO – Fazenda Bandeira – Loteamento São Silvestre, localizado no município de Palmas - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000023 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento de 27,640 ha de vegetação nativa, tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, assim como o impedimento de regeneração natural de 55,390 ha em área de reserva legal, fatos ocorridos no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO DOMINGO – Fazenda Bandeira – Loteamento São Silvestre, localizado no município de Palmas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, em cumprimento ao item 1 do Despacho de Prorrogação (ev. 4), o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca dos Processos Administrativos nº 2022/40311/014341 e 2022/40311/014345.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2374/2023

Procedimento: 2023.0000047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0000047, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de suposto desmatamento em área de reserva legal e em área de preservação permanente, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, assim como poluição de recursos hídricos, fatos ocorridos no imóvel rural denominado FAZENDA DIVINO ESPÍRITO SANTO, parte do Lote 11-A, localizado no município de Miracema do Tocantins - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 04211/2023), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000047 em Procedimento Preparatório para ocorrência de suposto desmatamento em área de reserva legal e em área de preservação permanente, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, assim como poluição de recursos hídricos, fatos ocorridos no imóvel rural denominado FAZENDA DIVINO ESPÍRITO SANTO, parte do Lote 11-A, localizado no município de Miracema do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 04211/2023).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2394/2023

Procedimento: 2022.0004861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório n.º 2022.0004861 apontam supostas irregularidades praticadas pela empresa AIR GAS (J L Carneiro Comércio Atacadista de Gases – EIRELI) na fabricação e comércio de gases medicinais;

Considerando os riscos de danos à saúde coletiva;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório n.º 2022.0004861, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa AIR GAS (J L Carneiro Comércio Atacadista de Gases – EIRELI) na fabricação e comércio de gases medicinais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando informações atualizadas sobre o Processo Administrativo Sanitário, em trâmite na Diretoria de Vigilância Sanitária, referente à interdição e apreensão de produtos ocorridas no dia 04/05/2022;
- d) Oficie-se à Superintendência de Vigilância em Saúde questionando se o alvará sanitário da empresa J L Carneiro Comércio Atacadista de Gases – EIRELI, vencido em 31 de dezembro de 2022, foi renovado;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DECISÃO

Procedimento: 2022.0007375

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório n.º 2022.0007375, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de encaminhamento da Ouvidoria do MP/TO, após representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Letícia do Carmo Guimarães.

Foram enviados ofícios para as Secretarias Municipal de Educação de Araguaína e Estadual de Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca do cumprimento da carga horária e compatibilidade da acumulação noticiada.

Respostas devidamente encaminhadas pelos órgãos provocados – eventos 9 e 10.

Constatada a ilegalidade da acumulação dos cargos públicos, se deu a remessa de notificação para a servidora investigada, bem como, ao Município de Araguaína e ao Estado do Tocantins para fins de adequação (eventos 13, 14 e 15).

Na oportunidade, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias, para que a defesa reunisse toda a documentação pertinente para esclarecer os fatos.

Respostas anexas nos eventos 16 e 17, comprovando, documentalmente, a destituição da servidora da função de diretora da Escola Municipal Dr. Simão Lutz Kossobustzki.

No evento 18 houve a informação de concessão de prazo para que a servidora optasse por um dos cargos.

Até o presente momento sem notícia.

Vieram os autos conclusos para análise.

II – MANIFESTAÇÃO

No caso, o objeto do apuratório se destinou a elucidar a compatibilidade de horários e a adequação de acumulação de cargos públicos ocupados pela servidora Letícia do Carmo Guimarães, nos quadros do Município de Araguaína, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de professora, exercendo a função gratificada de diretora na Escola Municipal Dr. Simão Lutz Kossobustzki, além do exercício do cargo de Agente Especialista Socioeducativo em Pedagogia, compondo o quadro de efetivo do Estado do Tocantins, vinculada à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça.

Conforme consta, após o envide de diligências realizadas por este órgão de execução, restou evidenciado a existência de acumulação

de cargos públicos pela servidora em referência, confirmada através das respostas enviadas pelo Estado do Tocantins e pelo Município de Araguaína, anexas nos eventos 9 e 10.

De acordo com as informações constantes, a jornada de trabalho desempenhada pela investigada no Município é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo das 07h00 às 11h00 e das 19h00 às 23h00 (segunda e quarta-feira) e das 13h00 às 17h00 e das 19h00 às 23h00 (terça, quinta e sexta-feira) - evento 9, fl. 23.

De outro lado, o Estado informou que a servidora desempenha 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo a carga horária de 06h30 às 12h30 (terça, quarta, e sexta-feira) e de 11h15 às 17h15 (segunda e quinta-feira) - evento 10, fls. 13/18, referente aos meses de maio a outubro de 2022.

Desta forma, percebe-se que há incompatibilidade entre os horários dos cargos aos quais a servidora exerce atribuição, destoando da previsão contida no art. 37, inciso XVI, da CF.

A informação de que a servidora foi destituída da função gratificada, não implica dizer que houve escolha entre os cargos efetivos. Resta saber se o exercício de ambos os cargos, de professor e técnico ou científico, detém compatibilidade de horários.

Afinal, não se pode confundir o cargo ou emprego ocupado pelo servidor/empregado público com a função gratificada que ora exerce, que consiste em mero conjunto de atribuições que pode ou não ser conferido a determinado servidor/empregado, mediante contraprestação pecuniária compatível com o grau de responsabilidade, sendo possível a sua destituição a qualquer tempo.

Ademais, na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovadas, não sendo o caso, por ora, de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da opinio actio, entendo pela prorrogação do procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

III - CONCLUSÃO

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias e determino as seguintes providências:

- 1) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo;
- 2) Expeçam-se ofícios à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça e à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual jornada de trabalho da servidora Letícia do Carmo Guimarães, após ser destituída da função de diretora;

3) Designo Audiência Administrativa, a ser realizada no dia 06 de junho de 2023 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/epq-edwz-fwv>;

3.1) Para tanto, notifiquem-se a investigada Letícia do Carmo Guimarães e o seu advogado constituído nestes autos, Dr. Vitor Gutieres Ferreira Milhomem (evento 17), alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3414-4641.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003502

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 10 de abril de 2023, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0003502, após representação formulada pela interessada Vanecy Rodrigues Lima, representante legal da empresa PAX Universo, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar suposta violação ao art. 2º, §1º, da Lei Municipal n.º 1.995/2001. Segundo a noticiante, os valores pagos, como contrapartida, pelas empresas permissionárias de serviços funerários, não estão recebendo a destinação legal devida. Alega que, atualmente, o serviço de administração dos Cemitérios Municipais foi delegado a uma empresa privada, portanto, desnecessário o pagamento, sem contar que os familiares também arcam com parte das despesas;

2 - Apurar suposto desvirtuamento na concessão de gratuidade dos serviços funerários a pessoas reconhecidamente carentes, pois não há controle efetivo por parte da Administração Pública para averiguar se os beneficiários realmente fazem jus à política pública, acarretando em apadrinhamento político indevido.

Após a solicitação de informações, o Presidente da FUNAMC apresentou esclarecimentos sobre os fatos denunciados (evento 4).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução

n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.995/01 prevê que o permissionário pagará ao permitente, a título de contraprestação, o valor mensal de 1 (um) salário mínimo, destinado a custear as despesas no cemitério e outras despesas da Fundação de Atividade Municipal Comunitária - FUNAMC.

Visando instruir o procedimento extrajudicial, o Presidente da FUNAMC informou que a receita auferida pelas permissionárias no ano de 2022 foi de R\$ 86.052,00 (oitenta e seis mil e cinquenta e dois reais), conforme evento 4, fl. 11.

Indicou que a legislação de regência foi devidamente alterada pela Lei Municipal n.º 3.010/2016, para dispor que os valores arrecadados serão destinados ao custeio do cemitério e outras despesas da Fundação.

Justificou que os cemitérios públicos possuem diversos gastos contínuos, como água, energia elétrica, pagamento de funcionários, manutenção de equipamento, aquisição de materiais de consumo e equipamentos para execução de serviços administrativos, limpeza e manutenção.

Ainda, colacionou de forma detalhada as despesas dos cemitérios referentes aos gastos permanentes, como energia elétrica, água, telefone e internet, no valor de R\$ 29.736,55 (vinte e nove mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - evento 4, fls. 13/14.

Indicando os outros custos no importe de R\$ 58.941,69 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) - evento 4, fls. 16/17.

Fora as despesas com a folha de pagamento dos servidores lotados nos cemitérios São Lázaro e Monte Sinai, no montante de R\$ 244.898,40 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) - evento 4, fls. 19/20.

O art. 8º Lei Complementar Municipal n.º 128/2022 prevê: Art. 8º O município assegurará à FUNAMC o suporte para o funcionamento

dos serviços funerários, dos cemitérios da cidade, das feiras livres, do Mercado Municipal, do Espaço Municipal de Comércio e Cultura “Feirinha”, bem como de Espaços Municipais de Comércio e Cultura que venham a ser instituídos.

Desta forma, indicou expressamente que não há qualquer terceirização dos serviços ou contraprestação pelos particulares na manutenção do local ou para atualização cadastral dos terrenos. Somente a manutenção dos túmulos é de responsabilidade dos familiares, podendo contratar particulares para reforma ou construção de gavetas.

Acerca dos serviços gratuitos prestados aos vulneráveis, afirmou que é realizada uma triagem por assistentes sociais da FUNAMC, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 102/2021. Concomitantemente, observa-se determinados requisitos para a concessão do benefício, conforme preceitua o art. 8º, §1º, do Decreto Municipal n.º 113/2022

Vejamos o que dispõe os artigos:

Art. 13 Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou prestação de serviços em caráter temporário, conforme disponibilidade da administração pública, devendo o seu valor e duração serem adequados ao grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e de risco social e pessoal das famílias e indivíduos identificados nos processo de atendimento, dentro dos limites estabelecidos em resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º §1º O benefício será concedido mediante a comprovação de que o falecido residia ou era natural do município de Araguaína, cumulada com a comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente.

Ademais, o art. 4º da Lei n.º 8.742/93 institui como um dos princípios que regem a conduta do Assistente Social o respeito à dignidade da pessoa humana, vedando o emprego de condutas vexatórias para a comprovação de necessidades, não havendo que se falar em suposições de capacidade econômica pautadas em pré-julgamentos.

De acordo com o relatório realizado pela Assistente Social do Município, os atendimentos são prestados presencialmente na própria Fundação, nos dias de semana, em horário comercial ou através do plantão funerário, devidamente realizado por uma equipe técnica com bacharel em Serviço Social, apta a atuar conforme o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), bem como detém fé pública para a realização dos atendimentos.

Subsequentemente, o assistente informa a próxima empresa funerária, observando a ordem de escala, encaminhando o termo de fornecimento à permissionária.

Por fim, ressaltou que por diversas vezes a equipe do Serviço Social recebeu reclamações por parte das famílias que são atendidas pela Funerária Pax Universo, por intermédio de sua proprietária, reportando que frequentemente são indagadas acerca da

comprovação da renda.

Alega-se ser postura totalmente incabível, pois, para o enquadramento legal, antes de designar a empresa responsável pela doação da urna, a Administração Pública já colaciona as seguintes informações com o pretense beneficiário: a renda per capita, número do cadastro único, grupo familiar, composição familiar, moradia, comprovante de endereço e a declaração/certidão de óbito.

Desta forma, depreende-se que há observância do requisitos legais para o enquadramento dos beneficiários, bem como não houve descumprimento/violação da lei municipal que rege as permissionárias de serviços funerários, visto que o órgão de gerenciamento dos cemitérios públicos destinam as verbas arrecadadas ao pagamento dos gastos necessários para o funcionamento do serviço público, com o objetivo de torná-lo adequado.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de ação civil pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, nem elementos que denotem a prática de lesão ao erário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a sua continuidade, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Destaca-se que, superveniente questão que reporte violação ao erário, poderá ser investigada com a instauração de nova notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0003502, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada Vanecy Rodrigues Lima, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio

do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005642

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2020.0005642, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, advindo de encaminhamento de denúncia de Manoel Messias, representante da empresa Midix Tecnologia, noticiando possíveis irregularidades na contratação e na execução do Contrato n.º 053/2020, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, que tem como objetivo a prestação de serviços de INTERNET em protocolo TCP/IP e de VPN com protocolo IP/MPLS (Virtual Private Network Internet Protocol/Multiprotocol Label Switching).

Como diligência inaugural foi determinada a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações.

Em resposta, sobreveio o Ofício n.º 867/2021 (evento 6), refutando cada informação prestada no evento 1.

Em seguida, no evento 12, foi juntada oitiva extrajudicial, realizada no dia 29 de setembro de 2021, às 10h00, do Sr. Manoel Messias, Procurador da Empresa Midix Tecnologia Eireli – ME, com posterior juntada de documentos nos eventos 13, 15, 16 e 17.

Despacho no evento 19, para remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não cumprido.

Novo despacho para análise técnica e elaboração de relatório para aferição de eventual dano ao erário e o montante atualizado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP.

Parecer técnico n.º 01/2023 do CAOPP apresentado no evento 25.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

O contexto que justificou a instauração do presente procedimento remete a auferir se a rescisão administrativa do Contrato n.º 053/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde de Araguaína e a empresa Midix Tecnologia Eireli–ME, teria causado dano aos cofres públicos ou causado enriquecimento ilícito.

Pelo que se observa do Parecer Técnico n.º 01/2023 do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP é que a Superintendência de Licitações e Compras de Araguaína – TO publicou o Pregão Presencial n.º 003/2020 – Sistema de Registro de Preços/Tipo Menor Preço por Lote, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos municipais.

Que três empresas foram vencedoras do certame licitatório, com os seguintes objetos por Lote, Itens e Valor (evento 6, fls. 12/13)

Empresa

Lote

Itens

Valor Total Anual - R\$

MIDIX TECNOLOGIA EIRELI-ME

01

01-02-03-04

958.000,00

TOLEDO INFO LTDA-ME

02

05-06-07-08

200.000,00

MIDIX TECNOLOGIA EIRELI-ME

03

09-10-11-12

179.000,00

SSPNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA

04

13-14-15-16

182.000,00

Que a empresa denunciante foi contratada, através do Contrato n.º 53/2020, quanto ao Lote 01, em 05/08/2020, pelo valor de R\$958.000,00 (novecentos e cinquenta e oito mil reais). Tendo a empresa Toledo Info LTDA-ME oferecido denúncia de irregularidades e ilegalidades na execução do Contrato n.º 053/2020, em 14/08/2020.

A empresa denunciante, em 08/02/2021, ajuizou na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, o Procedimento Comum Cível n.º 0004020-08.2021.8.27.2706 em desfavor do Município de Araguaína, que de acordo com Parecer Técnico trata-se de Ação com mesmo objeto, porém mais ampla que o presente Inquérito Civil Público.

Concluindo o Parecer Técnico que “com o ajuizamento do Procedimento Comum Cível n.º 0004020-08.2021.8.27.2706, tratando da mesma matéria constante da Notícia de Fato, o presente ICP perde seu objeto, por força dos artigos 56 e 57 do CPC/2015, combinado com o princípio da economia processual. cabendo, a meu ver, a Promoção do seu Arquivamento.” (grifei)

Desta forma, o contrato vem sendo amplamente discutido em processo judicial que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, por inconformismo da empresa contratada, mas com posterior rescisão contratual.

Por fim, destaca-se que, em anexo ao Ofício GAB/SMS n.º 1286/2020 (Evento 5), encontra-se o MEMO n.º 041/2020, contendo todas as justificativas realizadas pelos Fiscais do Contrato n.º 053/2020, contrapondo ponto a ponto da denúncia apontada pela empresa Midix Tecnologia.

Em suma, dispõe que no contrato havia previsão de subcontratação da Last Mile (última milha) para a entrega do serviço contratado, inclusive com a mesma redação prevista no Termo de Referência. Contudo, para tanto, havia necessidade de autorização da Administração Pública, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

Neste sentido, o contratado solicitou apenas a anuência de dois pontos, o que foram prontamente autorizados pela Secretária da Saúde. Contudo, 6 (seis) pontos foram negados, mas a empresa já havia realizado a execução de quatro deles.

Ademais, o projeto executivo foi entregue com 22 (vinte e dois) dias de atraso.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de improbidade pelos envolvidos.

Destaco, por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presente autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2020.0005642, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Manoel Messias, representante da empresa Midix Tecnologia e a Secretaria Municipal de Saúde, por meio hábil, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004403

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda noticiar suposta situação de risco da adolescente qualificada nos autos. Segundo consta no evento 1, a adolescente foi agredida pelo pai com um soco na face quando interveio no momento de uma discussão entre os seus genitores, vez que o genitor estava prestes a agredir a genitora. Consta ainda que houve o registro da ocorrência policial.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a comunicação da PJ de Violência doméstica para providências criminais diante do crime praticado em desfavor da adolescente no âmbito doméstico. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS, ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Saúde do Município de Nova Olinda/TO.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda/TO informou que a genitora e a adolescente não estão em contato com o agressor. Informaram ainda que a genitora e a adolescente se mudarão de estado, e que em razão disso, não deram início ao atendimento (evento 7).

Por fim, o Conselho Tutelar informou que o genitor se afastou efetivamente da residência da adolescente e da genitora (evento 8).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Conforme consta nos autos, o suposto agressor não está residindo na residência da adolescente, bem como não têm mais contato com a filha.

Outrossim, foram encaminhados cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na Violência Doméstica, para providências criminais diante do crime praticado em desfavor da adolescente no âmbito doméstico.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Notifique-se (por ordem) o Conselho Tutelar, com cópia da presente promoção, inclusive acerca da possibilidade de recurso, que poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizada a notificação pela via eletrônica e/ou telefone, inclusive via Whatsapp

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004970

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO (anônima), denunciando que “a servidora Adriana Cardoso orientadora educacional da escola Jardenir Jorge Frederico, trata os auxiliares mal, não sabe falar com os servidores, tudo que se trata dos alunos o auxiliar tem que tratar com ela e a servidora só sabe responder os funcionários com arrogância, dos os estudantes reclama da falta de educação dela com eles” (sic).

Ocorre que os fatos narrados já estão sendo apurados nesta Promotoria de Justiça, no bojo do Inquérito Civil n. 2022.0002261 - Denúncia contra o Colégio Estadual Jardenir Jorge Frederico, onde já foram adotadas providências.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso I (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial) da

Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2022.0009625

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO noticiar suposta situação de risco do adolescente qualificado nos autos. Segundo consta no evento 1, o adolescente estava morando sozinho nessa cidade de Araguaína, ao passo que a mãe residia em Carmolândia/TO e, quando instada pelo Conselho Tutelar, ficou de levar o filho embora consigo mas não o fez. Consta ainda que o adolescente trabalhava em empresa de extração de britas para se manter sozinho e é infrequente às aulas.

Como providência inicial, determinou-se que encaminhasse cópia da representação ofertada pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público do Trabalho acerca do fato de que o adolescente foi encontrado trabalhando em uma empresa de extração de britas nessa cidade. Na mesma ocasião, solicitou-se da Equipe Técnica do MPE/TO estudo psicossocial do caso. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à DREA, requisitando informações e providências.

Em resposta, a Equipe Técnica do MPE/TO encaminhou estudo psicológico informando, em suma, que o adolescente não tem registro de seu pai biológico, foi criado com a ajuda do padrasto, e que estava residindo sozinho por ter se recusado acompanhar a mãe na mudança de cidade, e em situação irregular de trabalho. Informaram ainda que o adolescente continua residindo sozinho, não está trabalhando e está frequentando as aulas (evento 7).

Em sequência, foi juntado o relatório da equipe técnica do MPE/TO informando que a genitora está residindo no estado do Pará, e que o

adolescente permanece morando sozinho em Araguaína, contando com o apoio de uma prima e do ex padrasto (evento 8).

A DREA informou que o adolescente está matriculado na Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha, Distrito Novo Horizonte, matriculado na turma 13.01, no turno matutino, bem como informaram que no ano letivo de 2022, o aluno foi aprovado na série 1º ano do Ensino Médio que estava cursando (evento 9).

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao CRAS, CEJUSC e ao Conselho Tutelar, requisitando informações e providências. Na mesma ocasião, determinou-se que notificasse a genitora, para que exercesse o poder familiar com responsabilidade, advertindo-a de que possível omissão poderia dar ensejo na adoção de medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de abandono material e intelectual (arts. 244 e 246 do Código Penal, respectivamente) (evento 11).

O Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO informou que o adolescente estava aguardando a chegada da genitora, para ir embora com ela para o Pará(evento 17).

Em resposta, o CRAS informou que o adolescente apresenta uma relação conflituosa com sua genitora gerando situações de abandono. Informaram ainda que é necessário o fortalecimento de vínculo entre mãe e filho visando o desenvolvimento saudável do adolescente (evento 18).

Verificou-se que o adolescente deixou de trabalhar na empresa de extração de pedra (trabalha degradante), mas continuava morando sozinho, porém conta com o apoio de familiares, apresenta faltas consideráveis na escola, mas, apesar disso, tem bom rendimento escolar. Assim, determinou-se providências para o fortalecimento de vínculos e inserção do adolescente no Programa Jovem Aprendiz para viabilizar ganho material e ocupação lícita ao jovem.

Por fim, a Secretaria da Assistência Social de Araguaína/TO informou que a genitora veio buscar o adolescente para morar com ela no Estado do Pará. Na mesma ocasião, informou que o adolescente está residindo em Nova Aliança, Cidade de Piçarra, Pará (evento 23).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se o adolescente está residindo em Piçarra/PA, necessitando de acompanhamento, haja vista a existência de conflitos com a genitora, nesse compasso, indubitável é que este procedimento dever ser remetido à Promotoria de Justiça com atribuição na cidade de domicílio da genitora, a fim de que proceda ao devido acompanhamento do caso e tomadas das providências cabíveis.

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir

atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da flagrante falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, este órgão em execução promove o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça com atribuição na cidade de domicílio da genitora, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO.

Proceda-se, por ordem, à remessa dos autos, no sistema e-Ext, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005907

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo (strictu sensu), instaurado ex officio, com a finalidade de monitorar o Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Aragominas/TO.

Como providência inicial, foi expedida Recomendação ao município, para providências no sentido de efetivar o Plano Municipal de Educação naquela municipalidade (evento 2).

Resposta do Município no evento 6, informando: Decreto n. 031/2021, que institui e nomeia equipe técnica e comissão para monitoramento contínuo e avaliações periódicas do PME; Relatório do Monitoramento e da Avaliação do PME; atas quanto ao monitoramento e conferência municipal realizados.

Com base na resposta apresentada, foi solicitado estudo pelo CAOPIJE (eventos 8/9).

No evento 12 foi juntado o o Memorando Circular nº 01/2022 – CAOPIJE/EDU, que Encaminha Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON.

No evento 13 determinou-se a expedição de nova diligência à SEMED, requisitando informações complementares sobre o PME.

Parecer do CAOPIJE foi juntado no evento 16.

No evento 17 consta aditamento à portaria inaugural, com ampliação do Procedimento Administrativo, para fiscalização do serviço de busca ativa no âmbito da educação municipal.

Nova Recomendação, relativa à busca ativa, no evento 20.

Documentação complementar relativa ao PME foi apresentada pelo município no evento 24.

Resposta à Recomendação relativa à busca ativa no evento 26.

Foi então solicitada nova análise, pelo CAOPIJE, da documentação apresentada.

No evento 31 foi juntada Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, recomendando às unidades do Ministério Público para adoção de medidas para promoção de busca ativa escolar.

Por fim, foi juntado no evento 32 o Ofício Circular n. 07/2023, da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, trazendo informações acerca da busca ativa e do Plano Nacional de Educação, apontando que o Município de Aragominas alcançou as metas da busca ativa.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

O presente feito deve ser arquivado.

Com efeito, verifica-se que o Município de Aragominas foi devidamente orientado para a regularização do Plano Municipal de Educação, conforme documentação apresentada nos eventos 6 e complementação no evento 24.

O mesmo se deu em relação ao programa de Busca Ativa, conforme documentação apresentada no evento 26.

Ademais, a 10ª Promotoria de Justiça da Capital (que atua na área da educação, de forma regionalizada) emitiu o Ofício Circular de evento 32, apontando que o Município de Aragominas atingiu as metas relativa à busca ativa.

Portanto, considerando que houve o devido acompanhamento da busca ativa de alunos em evasão escolar na rede municipal de ensino, bem como adotou-se movimentos para a efetiva implementação do Plano Municipal de Educação, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Ora, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

3. Conclusão

Por todo o exposto, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destaca-se que o presente arquivamento não impede novas investigações ou fiscalizações, desde que sejam constatadas

irregularidades na efetivação dos programas.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Desnecessária a cientificação dos interessados, haja vista o procedimento ter sido instaurado de ofício, conforme artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Assim, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006038

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ex officio, com o escopo de fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Muricilândia/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho de Alimentação Escolar, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Conselho de Alimentação Escolar de Muricilândia/TO encaminhou ata de reunião, bem como foram encaminhados documentos referentes as doações da merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino de Muricilândia/TO (evento 4).

Por sua vez, a Secretaria de Educação de Muricilândia/TO informou que no período de pandemia da Covid-19, por meio de parcerias com órgãos estaduais, emenda parlamentar também foram ofertadas, de forma preventiva, cestas básicas às famílias carentes do município pertencentes a grupos específicos como beneficiários do programa Bolsa Família, quilombolas, ribeirinhos, autônomos e assentados, os quais possuem baixa renda confirma por meio do CADÚNICO. Na mesma ocasião, foram encaminhadas fotos representando a entrega dos alimentos (evento 7).

Em seguida, determinou-se inspeção pelo Conselho de Nutrição Regional. Os laudos foram juntados no evento 18, constatando irregularidades.

Por conseguinte, foi expedida recomendação pelo Ministério Público para o Prefeito de Muricilândia e para a Secretária Municipal de Educação de Muricilândia, para regularização das irregularidades apontadas (evento 23).

A Prefeitura de Muricilândia/TO informou que acatou a recomendação,

bem como encaminhou cópias dos documentos comprobatórios das providências adotadas para sanar as inconsistências apontadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas junto à Secretária Municipal de Educação do Município de Muricilândia/TO, comprovando a presença de nutricionista no quadro, plano de trabalho, teste de aceitabilidade, teste de qualidade da água, e informou adoção de providências em relação à Escola Nova Canaã.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho de Alimentação Escolar de Muricilândia/TO para que realizasse vistorias nas unidades escolares (evento 27).

Por fim, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Muricilândia/TO informou que foi realizada reunião com o Conselho de Alimentação, para mobilizar os conselheiros sobre as fiscalizações, sendo encaminhado a ata de reunião. Na mesma ocasião, informou que foram realizadas visitas às unidades escolares, conforme fotos apresentadas. Em arremate, informou que foram realizadas vistorias em três unidades escolares, sendo duas na zona urbana e uma unidade de zona rural, e que posteriormente serão feitas as vistorias em todas as unidades (evento 29).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Muricilândia/TO.

Conforme consta nos autos, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da oferta de merenda escolar no município de Muricilândia/TO, sendo adotadas todas medidas para a correta distribuição de alimentação escolar para os estudantes da Rede Municipal de Educação, bem como a participação de nutricionista no processo de planejamento dos produtos alimentícios.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução.

Destaca-se também que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Muricilândia/TO informou, em suma, que realizaram vistorias acostando fotos anexadas no evento 29.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS n°188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Deixo de notificar os interessados, em razão do procedimento ter sido instaurado de ofício, com fulcro no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006041

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ex officio, com o escopo de fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Araguaína/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho de Alimentação Escolar, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Araguaína/TO informou, em suma, que, com a suspensão das aulas devido a pandemia, veio a preocupação quanto aos alimentos que se encontravam nos depósitos das unidades escolares no mês de março de 2020. Na mesma ocasião, informou que, através de reunião realizada no dia 1º de abril, deliberou-se para que fossem repassados os alimentos em estoques nas escolas à Secretaria de Assistência Social em forma de empréstimo para que fosse adicionado à cesta básica para distribuir as famílias dos alunos especialmente os mais carentes. Por fim, encaminhou o Plano de Ação para o ano de 2020 (evento 4).

Em sequência, a SEMED de Araguaína/TO encaminhou relatórios comprovando a participação do Conselho de Alimentação Escolar, bem como evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo do planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes. Na mesma ocasião,

encaminhou cronogramas com datas, quantidades, que demonstra a regularidade na distribuição de alimentação escolar (evento 7).

Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho de Regional de Nutrição, para devida vistoria e relatório do apurado (evento 9).

Por sua vez, o Conselho Regional de Nutrição da 1ª Região informou que, no dia 31 de março de 2022, foi realizada visita fiscal à Secretaria Municipal de Araguaína/TO para verificar a situação da alimentação escolar. Na mesma ocasião, encaminhou os dados da educação no município, cardápios de todas as modalidades, cardápios para casos de intolerância à lactose, plano anual de trabalho PNAE 2022, roteiro de visita técnica e o termo de visita fiscal PJ nº 3277/2022 (evento 11).

Expediu-se então Recomendação Ministerial ao Prefeito de Araguaína/TO e à Secretária Municipal de Educação de Araguaína/TO (evento 15).

Em resposta, a Procuradoria de Araguaína/TO informou, em suma, que a solicitação de balanças e estadiômetros já foram providenciados; que as visitas nas unidades escolares de Araguaína/TO estão sendo realizadas pelos nutricionistas todas as semanas conforme organização interna; que a Secretaria da Educação possui, atualmente, 9 (nove) nutricionistas para atuar no programa nacional de alimentação escolar, e que foi realizada formação para os membros do Conselho de Alimentação Escolar no mês de outubro de 2022 (evento 18).

Por conseguinte, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Araguaína/TO, para que realizassem vistorias nas unidades escolares, devendo o relatório das vistorias informar, pormenorizadamente, item a item, acerca do cumprimento da recomendação (evento 20).

Juntou-se aos autos os anexos da resposta da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (evento 22).

Por fim, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Araguaína/TO encaminhou relatório de visitas in loco realizadas nas unidades escolares de Araguaína pelo conselheiros do CAE, nos dias 29 e 30 de novembro de 2022, o qual apontou, item a item, acerca do cumprimento da recomendação (evento 23).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Araguaína/TO.

Conforme consta nos autos, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da oferta de merenda escolar no município de Araguaína/TO, sendo adotadas todas medidas para a correta distribuição de alimentação escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, bem como a participação de nutricionista no processo de planejamento dos produtos alimentícios.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria

Municipal de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução.

Destaca-se também que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar informou, em suma, que realizaram vistorias as unidades escolares de Araguaína/TO, sem constatação de irregularidades relevante, bem como que o quadro técnico de nutricionista atende a legislação atualmente.. Prova disso se dá com as fotos anexadas no evento 23.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS nº188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Deixo de determinar a notificação dos interessados, em razão do procedimento ter sido instaurado de ofício, nos moldes do artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006036

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ex officio, com o escopo de fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho de Alimentação Escolar, solicitando informações e providências.

A Secretaria de Educação apresentou resposta no evento 10, informando que houve distribuição de kits de merenda escolar durante o período pandêmico.

No evento 14 foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Nutrição para vistoria e relatório do apurado.

O relatório do Conselho de Nutrição (evento 16) apontou que foram apresentados cardápios direcionados para modalidade de ensino creche/pré - escola e ensino fundamental, bem como cardápio em atendimento. Foram apresentados também comprovantes da realização de outras atividades obrigatórias do nutricionista, como fotos de realização de ações de educação alimentar e nutricional; e Manual de Boas Práticas em fase de confecção, entretanto ainda não havia sido executado os testes de aceitabilidade no ano de 2022, atividade solicitada à nutricionista, e fichas técnicas de preparação. Ao final, foi lavrado termo de visita, com orientações para que a Prefeitura do Município de Santa Fé do Araguaia/Secretaria de Educação do Município de Santa Fé do Araguaia -TO realize o planejamento e implantação das ações de higienização da caixa d'água, projeto de controle de temperatura de preparações e equipamentos, coleta de amostra das preparações com supervisão do nutricionista, realização dos exames periódicos dos manipuladores e realização do controle de praga com apresentação de certificado de realização pela empresa contratada. Também foi lavrado o Auto de Infração nº 633/2022 (Anexo IV/0895813), devido a não regularização de nutricionista como responsável técnico do PNAE perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região.

Foi então expedida a Recomendação de evento 17, direcionada à Prefeita e à Secretária de Educação, para providências quanto as irregularidades apontadas.

A resposta da Secretaria de Educação foi apresentada no evento 20/22.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em fiscalizar a oferta de merenda escolar no contexto pandêmico no Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Conforme consta nos autos, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da oferta de merenda escolar no município de Santa Fé do Araguaia/TO, sendo adotadas todas medidas para a correta distribuição de alimentação escolar para os estudantes da Rede Municipal de Educação, bem como a participação de nutricionista no processo de planejamento dos produtos alimentícios.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, acatou as recomendações ministeriais

expedidas por este órgão de execução.

Ademais, de acordo com a documentação apresentada pela SEMED no evento 22, o município já conta com nutricionista e acatou as recomendações contidas no evento 17. Destaca-se também que o Ministério Público não recebeu denúncias recentes quanto a irregularidades na merenda escolar do Município de Santa Fé.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS nº188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba "comunicações".

Deixo de notificar os interessados, em razão do procedimento ter sido instaurado de ofício, com fulcro no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Assim, proceda-se à finalização de baixas de estilo.

Araguaia, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2395/2023

Procedimento: 2023.0000421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo

25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível contratação da empresa AUTO PEÇAS VIEIRA que tem como proprietário o Vereador Edmimar Francisco Vieira, vulgo "Dimar da Padaria", pelo Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pelo Município (ev. 8);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível contratação da empresa AUTO PEÇAS VIEIRA, de propriedade do Vereador Edimar Francisco Vieira, pelo Município de Nova Olinda, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) solicite-se ao CAOPAC, via e-doc, apoio operacional consistente na análise de vínculos contratuais entre a empresa AUTO PEÇAS VIEIRA, proprietário Vereador Edimar Francisco Vieira e o Município de Nova Olinda/TO, no prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de relatório.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2396/2023

Procedimento: 2022.0008251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado visando apurar possível fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2022 do Fundo Municipal de Educação do Município de Nova Olinda/TO, que supostamente descredenciou ilegalmente a empresa do denunciante Eduardo Silva Almeida;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 8 e 10);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta fraude consistente na desabilitação ilegal da empresa EDUARDO SILVA ALMEIDA, CNPJ: 14.450.747/0001-50, e direcionamento no Pregão Presencial nº 03/2020, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se ao Município de Nova Olinda/TO a diligência expedida anexa ao evento 13. Ademais, requirite-se cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2022, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2397/2023

Procedimento: 2023.0002552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir das declarações colhidas da Senhora Tereza Lopes dos Reis noticiando a impossibilidade de continuar a prover a assistência de cuidados ao irmão idoso João José Lopes dos Reis, necessitando que os filhos

assumam suas responsabilidades de cuidado;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências à Secretaria Municipal de Assistência Social de Aragominas/TO e Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3 e 13), para a realização de visita técnica e elaboração de estudo social, até o momento sem respostas

CONSIDERANDO a necessidade de ouvir os filhos do idoso para esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo,

para apurar a negligência dos filhos em prover a assistência ao idoso João José Lopes dos Reis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) aguarde-se o transcurso do prazo interposto à diligência de evento 13. Havendo decurso, reitere-se o respectivo ofício.
- e) reitere-se a solicitação de evento 3 a Equipe Multidisciplinar, com urgência.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2399/2023

Procedimento: 2022.0004622

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório acerca do desvio de finalidade na utilização da retroescavadeira doada para o Município de Aragominas/TO pela CODEVASP;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução n.º 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0000200 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0004622 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar suposto desvio de finalidade de máquinas públicas do Município de Aragominas/TO para uso particular, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Notifique-se o Sr. Prefeito Municipal de Aragominas para audiência em gabinete para possível realização de Termo de Ajuste de Conduta bem como Acordo de Não Persecução Cível em data a ser designada;

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0000136

Cuida-se de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a qual narra:

“carmolandia tem um carro de carroceria da saude que tiraram os adesivo da saude na campanha politica e tao carregando de tudo nesse carro so nao os doente que precisa e ta ate hoje sem adesivo pra carrega material pra fazenda e ate porco e os vereador que era pra olha isso tao nem ai por isso quero avisa voces”

Para o início de instrução, precipuamente, solicitou-se a complementação das informações pelo denunciante anônimo (ev. 5), o que não o fez dentro do prazo estipulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

No caso em apreço, os fatos narrados em denúncia apócrifa revelam o uso indevido de veículo pertencente ao uso da Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia em benefício de particular, porém sem delimitação concreta dos fatos, que não informa qual veículo está sendo utilizado indevidamente, modelo, placa ou mesmo identificação das pessoas, sem indícios mínimos de provas que permita o início de investigação.

Não há no caso qualquer elemento concreto suficiente para deflagrar uma apuração prévia acerca da postura ímproba do agente público mencionado.

Diante disso, é necessário frisar que, a deflagração de apuração sobre ato de improbidade administrativa deve ser norteada por prudência pelo órgão acusador, sob pena de proporcionar manifesta devassa na esfera profissional de terceiros ou prestigiar denúncias caluniosas.

Nesse contexto, diante da imprecisão dos fatos, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0007900 e determino:

a) que a presente decisão seja afixada no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína e publicada no Diário Oficial, para ampla publicidade;

b) expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaína, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2400/2023

Procedimento: 2023.0004064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Cleiton Barbosa Leitão, relatando que realiza tratamento oncológico no Hospital Geral de Palmas e que o tratamento foi interrompido pois o setor de oncologia perdeu os dados do paciente;

CONSIDERANDO ainda, que para tratamento da trombose, foi prescrito a medicação Xarelto 20 mg, contudo não é disponibilizado pelas assistências farmacêuticas municipal e estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre o que fora relatado pelo paciente ao ente responsável;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento ao noticiante.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007842

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3443/2022, instaurado após a reclamação da sr.^a Maria do Carmo Ribeiro da Silva, relatando que o seu esposo Alderico Silvestre dos Santos aguarda as ofertas do fármaco gabapentina de 300 mg e de sessões de fisioterapia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 475/2022/19ªPJC e nº. 477/2022/19ªPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre as ofertas do fármaco gabapentina de 300 mg e de sessões de fisioterapia ao paciente.

Assim, em 17 de maio de 2023 foram realizados contatos telefônicos para a reclamante, e a parte informou que o paciente não faz mais uso da medicação gabapentina de 300 mg, assim como, a declarante também narra que as sessões de fisioterapia atualmente estão sendo ofertadas pelo Centro de Referência em Fisioterapia da Região Sul,

conforme certidões de eventos nº. 25 e 26.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004521

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato autuada sob o n. 2023.0004521, (...) O representante relata que “começou a circular em grupos de concurreseiros no WhatsApp, uma lista similar, porém com a pontuação e classificação dos candidatos”, não apresentando documentos comprobatórios das informações como, por exemplo, prints do WhatsApp, o qual seria meio de prova. A par disso, realizada a publicação por edital para que complementasse a representação, quedou-se inerte o representante, demonstrando-se cabalmente a insuficiência de dados indiciários para a instauração de procedimento preparatório (...) Nesse sentido, na forma do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada se “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011116

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº 2022.0011116, instaurada para apurar possíveis Maus tratos a Animais no Município de Palmas, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5o, § 1o, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011116

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Parquet, relatando suposto maus tratos a animais domésticos (cachorros) por morador da Quadra 404 norte Alameda 28 casa 1, nesta Capital.

Para averiguar a ocorrência do fato noticiado este Órgão de Execução solicitou diligência investigatória via Ofício nº 015/2023–24ºPJCcap à DEMAG - Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Ambientais e Conflitos Agrários, para que, caso constatado a veracidade das alegações, fosse instaurado o competente Inquérito Policial (evento 05).

Em atendimento ao Ofício nº 015/2023, a DEMAG instaurou o Inquérito Policial nº 0003438-65.2023.8.27.2729, conforme verificado em certidão anexada no evento 08, sendo, portanto, pertinente o arquivamento desta, com amparo no artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

[...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público de forma anônima, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 16 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2383/2023

Procedimento: 2023.0005070

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela noticiando que o paciente G.V.B., de 3 (três) anos, necessita de consulta em neurocirurgia conforme pedido médico para diagnóstico de TEA, classificado como amarelo-urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP); Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado ao paciente M.V.R, com Transtorno do Espectro Autista.

Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas. O CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretário deste feito;

Oficie o Nat.Jus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento. Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2384/2023

Procedimento: 2023.0005071

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de fato de 2023.000XX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. B.S.V., diagnosticada com micobactéria atípica, sendo informada que não havia tratamento indicado. Contudo, em 12 de maio de 2023, ao se consultar com infectologista lhe foi prescrito um esquema terapêutico com três medicamentos (Clarithromicida 500mg, Etambutol 400mg e Rifampicina 300mg), porém os medicamentos supracitados até o momento não chegaram e sem previsão para o tratamento prescrito pelo poder público de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para solicitação de tratamento e medicamentos a paciente B.S.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2385/2023

Procedimento: 2023.0005072

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.R.S.P., de 7 (sete) anos, necessita de consulta em fonoaudiologia para restabelecimento de fala após procedimento cirúrgico, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP); Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de necessita de consulta em fonoaudiologia ao paciente J.R.S.P.,.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas. O CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2386/2023

Procedimento: 2023.0005073

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.A.S. necessita realizar consulta pré-transplante no Hospital Universitário de Brasília, em Brasília/DF, no dia 25 de maio de 2023, às 13h e não tem condições de custear o deslocamento. Anteriormente, a noticiante, sobrinha da paciente, esteve no Ministério Público pelo mesmo motivo, o que levou esta Promotoria a ingressar com a Ação Civil Pública para que o Estado do Tocantins disponibilizasse as passagens. Em que pese a tutela de urgência ter sido concedida, a consulta foi cancelada e remarcada, de modo que a paciente necessita de novas passagens.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, para consulta em reabilitação Intelectual-Neurológica ao paciente B.W.S.S, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2387/2023

Procedimento: 2023.0005074

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, por meio do sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.T.C.F.B.D.A, de 06 (seis) anos de idade, recebeu o diagnóstico de Diabetes melitus tipo 01 (um) em junho de 2022. No entanto, a paciente mencionada necessita do dispositivo de monitoramento contínuo da glicemia (Libre Free Style), com 02 (dois) sensores por mês de uso contínuo, um aparelho que proporciona um melhor controle do diabetes e reduz a necessidade de múltiplas punções no dedo da criança. Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde não fornece esse dispositivo, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.(artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta do Sensor de Glicose (Libre Free Style), para a paciente M.T.C.F.B.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000756

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0000756 que tem como demanda apurar denúncia anônima, oriunda da Ouvidoria Ministerial (OVDMP) relacionada a suposta ausência de cumprimento de jornada de trabalho por parte da servidora efetiva do Município de Palmeirante/TO, Sra. SILVIA OLIVEIRA CRUZ, sendo que o ato contaria com a anuência do Gestor Municipal e da Secretaria de Saúde local.

Como medida preliminar para investigar os fatos, foi determinada a expedição de um ofício à prefeitura de Palmeirante/TO, solicitando informações detalhadas sobre o sistema de controle de frequência implantado no município. Além disso, foram solicitadas informações sobre a jornada de trabalho da enfermeira, para verificar se estava sendo efetivamente cumprida pela servidora. Também foi enviado um ofício à prefeitura de Gurupi/TO, a fim de obter informações sobre a possível ocupação de um cargo público pela Sra. SÍLVIA CRUZ nessa localidade, e em caso positivo de sua vinculação, apresentassem informações e documentos relativos à data de nomeação, contratação, contracheque, folha de frequência e dados pessoais cadastrados (endereço) da referida servidora.

De acordo com a resposta apresentada, foi informado que a referida servidora não faz parte do corpo de funcionários da prefeitura de Gurupi/TO.

Por outro lado, o município de Palmeirante informou que a servidora cumpre integralmente sua carga horária. (evento 3 e 4)

Diante da insatisfação com as respostas recebidas, foi determinada a expedição de um ofício à Prefeitura Municipal, solicitando o encaminhamento das folhas de ponto da servidora referente aos últimos 10 meses, de acordo com a denúncia apresentada.

Em resposta ao evento 14, as respectivas folhas de ponto foram apresentadas, abrangendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2019.

Em despacho (evento 18), após analisar minuciosamente os registros, constatou-se um total de aproximadamente 157 ausências em dias úteis por parte da referida servidora ao longo do ano de 2018. Além disso, nos primeiros cinco meses de 2019, foram identificadas 51 ausências em dias úteis, de modo que foi determinado a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO para que prestar informações, como as que seguem:

(a) Após a solicitação, foi esclarecido que a servidora trabalhava um total de 160 horas mensais. Quanto ao horário exato de trabalho, verificou-se que a servidora atuava em regime de plantão, sendo 13 dias no mês, com cada plantão tendo a duração de 12 horas. Alguns plantões eram realizados no período noturno, das 19:00h às 7:00h,

enquanto outros ocorriam durante o período diurno, das 7:00h às 19:00h;

(b) Na época, o controle de frequência era realizado por meio de um ponto eletrônico registrado manualmente, com a presença do servidor no local de trabalho. Quando o equipamento eletrônico apresentava falhas, o controle era realizado por meio de cadernos de pontos;

(c) Que especificamente a partir de 01 de abril de 2018, após as férias do mês de março, a servidora foi transferida do programa PSF (Programa de Saúde da Família) e começou a trabalhar em regime de plantões, conforme determinações de seus superiores naquela época. No contracheque da servidora, não foram encontrados registros de faltas. De acordo com o controle de pontos encaminhado e a escala de trabalho dos servidores, ficou constatado que a servidora efetivamente trabalhava 13 dias por mês, totalizando 156 dias de trabalho anualmente; e

(d) Os documentos apresentados evidenciaram que a servidora usufruiu de férias nos anos de 2018 e 2019, totalizando 60 dias, bem como alguns atestados médicos que estão registrados em sua pasta funcional. Todos esses registros estão devidamente anexados para comprovação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Como se verifica, foi confirmado que a referida servidora não faz parte do corpo de funcionários da prefeitura de Gurupi/TO, diferentemente da alegação apresentada.

A jornada de trabalho dos enfermeiros é regulamentada pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986) e pelo Decreto nº 94.406/1987. Essas leis estabelecem as atribuições dos enfermeiros e dispõem sobre a jornada de trabalho, mas não tratam especificamente do regime de plantão.

Porém, existem outras normas e regulamentações que podem tratar do regime de plantão 12/36 para enfermeiros, como as convenções coletivas de trabalho, os acordos entre sindicatos e instituições de saúde, bem como regulamentos internos das próprias instituições.

De acordo com as informações, embora inicialmente parecesse que a servidora em questão não cumpria integralmente sua carga horária, ao longo da investigação, constatou-se que inicialmente, ela trabalhava no programa Programa de Saúde da Família - PSF, mas posteriormente foi transferida para um regime de plantões.

Durante o mês, a servidora realizava 13 plantões, com cada plantão tendo a duração de 12 horas. Alguns plantões eram realizados no período noturno, das 19:00h às 7:00h, enquanto outros ocorriam durante o período diurno, das 7:00h às 19:00h, também relatou que foi usufruído férias nos anos de 2018 e 2019, totalizando 60 dias, bem como alguns atestados médicos.

Como se verifica, os fatos mencionados na denúncia não foram comprovados por meio de qualquer evidência que sustentasse suas

alegações. As suposições levantadas não tem nenhum fundamento para embasar uma investigação adequada.

No regime de plantões, como é sabido, o agente trabalha, geralmente, 12h e folga 36h, o que justifica o não comparecimento ao trabalho em boa parte dos períodos anuais, já que possui folga de 1 dia e meio (36h) a cada meio dia (12h) trabalhado. Assim, é natural a ausência do plantonista em determinados dias da semana.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Considerando que a denúncia é oriunda de relato anônimo, determino seja publicada a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que o noticiante seja cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP 5/2018, art. 28).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018

(b) seja efetivada a publicação da decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que o noticiante seja cientificado da decisão de arquivamento (já que anônimo), conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n° 005/2018;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n° 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação à OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2376/2023

Procedimento: 2022.0006576

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta três categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n° 8.429/92;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n°. 2022.0006576, instaurado diante de denúncia realizada via Ouvidoria do Ministério Público, informando possíveis irregularidades quanto ao pagamento do servidor Paulo César Mendes com recursos do Fundeb, no Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições

inerentes às suas funções institucionais.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento do servidor Paulo César Mendes com recursos do Fundeb, no Município de Goianorte/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Expeça recomendação ao Município de Goianorte/TO, na pessoa da Prefeita Municipal Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as necessárias providências no sentido de destinar o pagamento da remuneração do servidor Paulo César Mendes, junto aos servidores administrativos da Prefeitura, desvinculando-o da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, enquanto ele estiver exercendo o cargo em comissão junto à Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo;
6. Após a resposta do Município de Goianorte/TO ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2377/2023

Procedimento: 2021.0008474

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de que o genro do Prefeito de Colmeia/TO estaria exercendo atividades na prefeitura, após sua exoneração do cargo.

CONSIDERANDO que as diligências remetidas ao Município de Colmeia/TO não foram atendidas, o que culminou com o exaurimento do prazo do procedimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que

disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0008474 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar se o genro do Prefeito de Colmeia/TO continua na prefeitura após exoneração de seu cargo.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o procedimento preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Providencie-se a entrega e recebimento do Ofício n.º 155/2023/2ªPJC (evento 17);

6. Cumpra-se a diligência já determinada no evento 15, no sentido de comparecer no local e averiguar se o genro do prefeito continua exercendo atividades na prefeitura, lavrando-se a respectiva certidão da ocorrência;

7. Após realização da diligência no local e manifestação do Município de Colmeia/TO ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2379/2023

Procedimento: 2022.0010978

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2022.0010978, anunciando possível situação de vulnerabilidade enfrentada pelo adolescente Y.B.S.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente Y.B.S., residente no Município de Peçuzeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º

05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Certifique se os Ofícios n. 21 e 22/2023-2ªPJ foram entregues e recebidos pelos respectivos órgãos. Em caso positivo, reitere-se. Na hipótese negativa, providencie-se a entrega imediata;
6. Certifique se a Notificação nº 4/2023-2ªPJ foi entregue e recebida pelo destinatário. Em caso positivo, reitere-se. Na hipótese negativa, providencie-se a entrega imediata;
7. Após a juntada das respostas requisitadas ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2382/2023

Procedimento: 2022.0007008

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 129, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, com redação da Lei n. 3.676, de 3 de junho de 2020, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 6.187, de 25 de novembro de 2020, que regulamenta a Lei Estadual 2.007, de 17 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 7, de 2 de março de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em especial o art. 4º, caput, que assevera que toda e qualquer ocupação da faixa de domínio, de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem ônus, deverá ter seu respectivo TPEU, com a expressa indicação daquela que se tornará a permissionária, e estar em conformidade à Lei nº 6.766, de 1979, e com o disposto na lei municipal de uso do solo da região;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil público, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2022.0007008, anunciando possível invasão da faixa de domínio, localizada à margem direita da Rodovia TO 336, situada a 3,4 km da cidade de Colmeia/TO, seguindo em direção à cidade de Guaraí/TO,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível invasão da faixa de domínio, na Rodovia TO 336, no Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da

realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Notifique-se o senhor Donizete Vieira Maciel, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para apresentar documentação atualizada, quanto ao andamento do procedimento de autorização para uso da faixa de domínio em destaque;
6. Junte-se aos autos cópia das Leis Estaduais n. 2.007, de 17 de dezembro de 2008 e 3.676, de 3 de junho de 2020, do Decreto nº 6.187, de 25 de novembro de 2020 e da Resolução nº. 7, de 2 de março de 2021, do DNIT;
7. Aguardar a juntada de resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000033

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades em saques em espécie realizados em contas dos Municípios de Colmeia/TO e Pequizeiro/TO – evento 14.

Esta Promotoria de Justiça foi oficiada pelo Banco Central do Brasil, que em trabalho de supervisão constatou os seguintes saques em

espécie:

MUNICÍPIO DE COLMEIA/TO

ENTE PÚBLICO: Prefeitura de Colmeia

OPERAÇÃO: Pagamento de cheque

VALOR: R\$ 18.188,00

BENEFICIÁRIO: Edmar Bispo Rego

BANCO: Banco do Brasil

CONTA: 15003

AGÊNCIA: 1306

MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO

ENTE PÚBLICO: Prefeitura de Pequizeiro

OPERAÇÃO: Pagamento de cheque

VALOR: R\$ 15.000,00

BENEFICIÁRIO: Salmeron Carvalho dos Santos

BANCO: Banco do Brasil

CONTA: 15047

AGÊNCIA: 1306

ENTE PÚBLICO: Prefeitura de Pequizeiro

OPERAÇÃO: Pagamento de cheque

VALOR: R\$ 15.000,00

BENEFICIÁRIO: Salmeron Carvalho dos Santos

BANCO: Banco do Brasil

CONTA: 150208

AGÊNCIA: 1306

ENTE PÚBLICO: Prefeitura de Pequizeiro

OPERAÇÃO: Pagamento de cheque

VALOR: R\$ 10.000,00

BENEFICIÁRIO: Salmeron Carvalho dos Santos

BANCO: Banco do Brasil

CONTA: 15050

AGÊNCIA: 1306

ENTE PÚBLICO: Prefeitura de Pequizeiro

OPERAÇÃO: Pagamento de cheque

VALOR: R\$ 10.000,00

BENEFICIÁRIO: Jose Neuton de Oliveira Melo

BANCO: Banco do Brasil

CONTA: 15050

AGÊNCIA: 1306

Prestando declarações nesta Promotoria de Justiça, Edmar Bispo Rego informou que participou de uma licitação com a Prefeitura de Colmeia/TO, em 2017, a qual estava relacionada a um show que veio a realizar em Goiani dos Campos, sendo que o dinheiro que sacou por meio de cheque deveria ser referente a essa contratação, uma vez que na época não possuía conta bancária – evento 9.

Por seu turno, Salmeron Carvalho dos Santos aduziu que trabalhava como Secretário de Finanças de Pequizeiro/TO à época dos saques, apresentando documentação referente aos bens e serviços que teriam sido pagos com o dinheiro sacado, quais sejam (evento 8):

1. Premiação de um campeonato de futebol realizado em 2017, no valor de R\$ 4.000,00;
2. Produção e assessoria de rodeio para festividades do aniversário da cidade, no valor de R\$ 6.000,00;
3. Despesas de compra de gleba de terra adquirida para resolver questão de déficit habitacional, no valor de R\$ 50.000,00.

Acrescentou que teriam sido feitos outros saques para pagar fornecedores, esclarecendo que nem sempre os pagamentos em espécie eram feitos na mesma data dos compromissos financeiros, sendo que às vezes sacavam o dinheiro e guardavam no cofre da prefeitura, fazendo o pagamento no dia do evento/compra, conforme a respectiva parcela.

Despacho constante no evento 16 consignou que os documentos apresentados por Salmeron Carvalho dos Santos são suficientes para justificar os saques feitos às contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, apontados pelo Banco Central (planilha no evento 1), motivo pelo qual o procedimento deveria ser arquivado em relação ao referido assunto.

Deu-se continuidade ao presente Inquérito Civil Público apenas com o fim de verificar o saque realizado no Município de Colmeia/TO por Edmar Bispo Rego, que apesar de ter aduzido que o valor sacado refere-se à contratação de show para evento festivo em Goiani dos Campos, não comprovou tal fato.

Com isso, notificou-se Edmar Bispo Rego, para que comprovasse que o valor sacado por ele se refere ao pagamento do show mencionado – Notificações n.º 9 e 21/2023.

O notificado apresentou, então, nota fiscal do serviço prestado – evento 21, consubstanciado em sonorização, palco, iluminação e show para o aniversário de Colmeia, realizado entre os dias 12, 13 e 14 de maio de 2017, no exato valor de R\$ 18.188,00, em que consta como tomador do serviço a Prefeitura Municipal de Colmeia.

É o relatório;

Em análise dos autos verifica-se que a nota fiscal apresentada por Edmar Bispo Rego é suficiente para justificar o saque que realizou da conta da Prefeitura de Colmeia, tendo ocorrido em virtude da efetiva prestação de serviço.

Assim, considerando que já houve a análise e deliberação de arquivamento no que se refere aos saques realizados da conta da Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, conforme se verifica no evento 16, promovo o ARQUIVAMENTO integral do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2380/2023

Procedimento: 2023.0000064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a apurar eventuais irregularidades no loteamento denominado Chácara Terra Vida, situado no município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades no loteamento denominado Chácara Terra Vida, situado no município de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2388/2023

Procedimento: 2023.0000117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ n.º 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0000117 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta poluição de pó de cimento e de infrações de trânsito por parte da empresa A. D. C.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será

realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta poluição de pó de cimento e de infrações de trânsito por parte da empresa A. D. C.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000234

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração por servidores do IBAMA, Processo 02029.001690/2022-45, em face da pessoa jurídica F.T. LTDA por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial, o qual informou a instauração de Inquérito sob o nº 0000592-69.2023.827.2731.

Com relação ao dano ambiental direto, com apreensão do caminhão e da carga o dano foi interrompido. Como não tem notícia de vazamento da carga, e contaminação do meio ambiente, não vejo razão para ação de reparação imediata do dano.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005081

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 18/05/2023, a respeito de alegado ato infracional análogo ao delito de denunciação caluniosa perpetrado, em tese, por adolescente a época dos fatos.

Mencionados fatos foram encaminhados a esta promotoria de justiça

pela 2ª Vara Criminal de Porto Nacional.

Ademais, da documentação acostada no procedimento, verifica-se que a jovem, aos 24/04/2023, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

Em análise do apresentado, constata-se que a jovem atingiu a maioridade civil e penal, não se submetendo mais aos regramentos, proteções e exceções do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme dispõe o Art. 2º do ECA.

Ao jovem adulto a aplicação do estatuto é excepcional, aplicando-se somente a medida mais grave, sob a vigilância estatal.

Na matéria de atos infracionais, o representante do Ministério Público pode, dentre outras medidas, promover o arquivamento dos autos (Art. 180, I, do ECA).

É preciso compreender que, embora a natureza da medida socioeducativa seja híbrida, na resposta sancionatória/pedagógica do Estado, o caráter educativo deve preponderar e ao mesmo tempo servir de corrigenda, diminuir a vulnerabilidade do infrator e favorecer alternativas de reinserção social.

Assim, é solar a inutilidade na continuidade deste feito, tendo como única finalidade a persecução para aplicação de sanção como resposta à sociedade, sendo esta, uma visão "penalista" que não se amolda a sistemática de proteção integral preconizada no ECA.

Desse modo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 5º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003844

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 18 de abril de 2023, oriunda de declarações prestadas por genitora, no interesse de seus filhos adolescentes, todos com identificação constante nos autos.

Segundo o informado, os jovens estariam tendo o seu direito à

matrícula negado devido o não fornecimento de documentação pela Escola Estadual Dom Pedro I, sediada em Porto Nacional.

Objetivando maiores informações, o Ministério Público expediu solicitação à Diretoria Regional de Ensino (DRE) (ev. 3).

Em atendimento ao solicitado pelo órgão ministerial, a DRE apresentou resposta (ev. 4).

É o breve relatório.

Iniciado o feito sem maiores elementos de provas, o Ministério Público adotou providências para a obtenção de informações junto ao órgão regional de ensino.

Do apresentado pela DRE (Ofício N° 443/2023/GDRPOR), esclareceu-se que os adolescentes se encontram devidamente matriculados em unidade de ensino da rede estadual, conforme ficha de matrícula acostada (ev. 4).

Em análise do esclarecido pelo órgão, não se vislumbram ilegalidades que ensejam a atuação do Parquet. Aludidas questões, se existentes, foram sanadas não se verificando atual risco ou prejuízo ao estudante.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001305

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010544248202311, relatando, em síntese:

“Resido no flamboyant 1, bairro Luzimangues - Porto Nacional TO. Solicito atendimento na questão do transporte escolar das escolas municipais de Luzimangues, uma vez que as crianças estão sem

transporte escolar e sendo prejudicadas porque não tem como frequentar as aulas”.

Nota-se que a presente comunicação não especifica fatos nem acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Aos 08 de março de 2023, o interessado foi notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse as declarações com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito da possível falta de transporte escolar em Luzimangues, distrito do município de Porto Nacional.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresenta informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após notificação do interessado.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001304

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 13 de fevereiro de 2023, acerca da inoperância do serviço de transporte escolar na rota da Escola Municipal Maria de Melo de Souza.

O Parquet expediu solicitações à Escola Municipal Maria de Melo de

Souza, tendo o órgão prestado informações (ev. 6).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que, no momento da denúncia, o serviço de transporte realmente não estava funcionando, devido a falta da licitação da Prefeitura do Município de Porto Nacional. Entretanto, o mencionado problema já foi superado e as rotas restabelecidas.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela instituição responsável.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001314

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 13 de fevereiro de 2023, acerca da inoperância do serviço de transporte escolar na rota da Escola Municipal Maria de Melo de Souza.

O Parquet expediu solicitações à Escola Municipal Maria de Melo de Souza em procedimento semelhante, tendo o órgão prestado informações (ev. 7).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que, no momento da 'denúncia', o serviço de transporte realmente não estava funcionando, devido a falta da licitação da Prefeitura do Município de Porto Nacional. Entretanto, o mencionado problema já foi superado e as

rotas restabelecidas.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela instituição responsável.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2401/2023

Procedimento: 2022.0010081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0010081/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências para averiguação da paternidade da criança e, favor da qual tramita estes autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia

de Fato nº 2022/0010081/6PJPJN instaurada para averiguação da paternidade da criança A C P de S., filha de Luciana Pereira de Souza

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4. Diligências iniciais: Notifique-se a genitora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação, entrar em contato com a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO através do telefone/whatsapp de atendimento (63) 3363-12-20 / 99251-53-36 preferencialmente, ou pelo e-mail (prm06portonacional@mpto.mp.br) para que havendo interesse na averiguação da paternidade da criança, apresentar informações detalhadas do suposto pai. Advertir a genitora que este procedimento de averiguação de paternidade será arquivado, caso ela não entre em contato com a 6ª Promotoria de Justiça (via fone/whatsapp ou e-mail) institucionais, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data em que recebeu a notificação.

Porto Nacional, 19 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2390/2023

Procedimento: 2023.0000428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0428 destinada a apurar relato de poluição decorrente do lançamento irregular de efluentes despejados diretamente em via pública, na rua nova, centro do município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO a informação de que a Sra. Jenir Resplandes (proprietária do salão Jenir Cabeleireiros), residente na rua nova, nº 261, centro, Tocantinópolis, lança efluentes diretamente na via pública, causando mau cheiro e pode prejudicar a saúde dos moradores próximos ao local do dano;

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes domésticos sem prévio tratamento caracteriza poluição ambiental;

CONSIDERANDO a existência de unidades habitacionais no município de Tocantinópolis não ligadas à rede coletora de esgoto, nem apresentam solução alternativa para tratamento desses resíduos que são despejados in natura no meio ambiente;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos em via pública, na rua Nova centro do município de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) expeça-se ofício à concessionária BRK Ambiental em Tocantinópolis, com cópia da presente portaria, para que apresente previsão de instalação da rede coletora de esgoto na rua Nova, entre ruas Cristal e Diamante, centro de Tocantinópolis, bem como compareça no local dos fatos e apresente solução temporária para resolutividade do problema decorrente do lançamento de efluentes domésticos em via pública. Prazo para resposta: 10 dias.

Sobrevindo resposta, conclusos para análise.

Tocantinópolis, 18 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>